



**Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 105, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018

Colenda Câmara Municipal de Vereadores,
Excelentíssimo Senhor Presidente:

O Projeto de Lei em pauta tem como objetivo adequar a legislação do Regime Próprio – IPASEM/CB, no que é possível, às regras do Regime Geral de Previdência Social – RGPS - INSS, considerando as normativas que modificaram profundamente as normas relativas, ao tempo de percepção da pensão por morte, em razão da idade dos dependentes.

Ressalta-se, que o Regime Geral já possui inclusive legislação específica promulgada nesse sentido, conforme se extrai da Lei Federal nº 13.135/2015

Dessa forma, os membros do Conselho Deliberativo do IPASEM aprovaram, de forma unânime, as alterações nos artigos 24 e 65-A, da Lei Municipal nº 1.472/93, conforme segue descrito no projeto de lei, ora encaminhado.

Ademais, o órgão de deliberação máxima do Instituto também aprovou de forma unânime acrescentar o Parágrafo único ao artigo 65-B, bem como alterar o artigo 62, da Lei Municipal nº 1.472/93.

Quanto à disposição a ser acrescentada ao artigo 65-B, a mesma tem como finalidade regulamentar na legislação do IPASEM/CB, a restrição e vedação de concessão de pagamentos de pensões cumulativas ao beneficiário que já percebe o benefício de pensão por morte perante outro Regime Próprio ou diante do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, cumprindo, assim, a sua finalidade e estabelecendo regramentos a Autarquia, conforme estabelece o princípio da legalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Já quanto a alteração realizada no artigo 62 da Lei Municipal nº 1.472/93, tem como principal objetivo estabelecer desde quando o benefício previdenciário da pensão por morte será concedido.

Dessa forma, diante das informações acima, as quais justificam o Projeto de Lei apresentado, solicitamos, a sua análise por parte dos Vereadores, com posterior deliberação sobre a matéria.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Bom, 27 de setembro de 2018.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,
Prefeito Municipal.

Ao senhor

Vereador VICTOR FERNANDO DA SILVA SOUZA

PRESIDENTE da Câmara Municipal de Vereadores

NESTA CIDADE



**Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

PROJETO DE LEI Nº 105, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018

INSERE O ART. 24-A E 25-A, E ALTERA OS ARTIGOS 24, 62, 65-A, E 65-B, DA LEI MUNICIPAL Nº. 1.472/93, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO BOM/RS.

Art. 1º. O artigo 24 da Lei Municipal nº 1.472, de 04 de janeiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. São considerados beneficiários, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, o companheiro ou a companheira, e o filho ou filha não emancipados, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, ou inválidos; (NR)

II - os pais;

III - o irmão ou irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um anos), ou inválidos.(NR)

§ 1º A dependência econômica das pessoas referidas no inciso I do “caput” deste artigo é presumida, e, a das pessoas referidas nos respectivos incisos II e III deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente, referido em qualquer dos incisos do “caput” deste artigo, exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes, bem como, a posterior inclusão de dependente constante no inciso I acarretará a exclusão automática do dependente já cadastrado descrito nos incisos II e III.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do “caput”, mediante declaração escrita e documentada do segurado ou segurada, e desde que comprovada respectiva dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.”

Art. 2º. Ficam suprimidos os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, do art. 24 da Lei Municipal nº 1.472, de 04 de janeiro de 1993.

Art. 3º. A Lei Municipal nº 1.472, de 04 de janeiro de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 24-A. Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com servidor ou servidora municipal com filiação ao IPASEM.

I - considera-se união estável a entidade familiar constituída entre o homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, desde que, os integrantes sejam, solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos.

II - a exclusão de dependente inscrito na qualidade de cônjuge, companheiro ou companheira somente será procedida após a separação judicial, ou a dissolução de sociedade de fato, por decisão judicial transitada em julgado.

“Art. 25-A. A comprovação da condição de dependente, para companheiro ou companheira, será necessária a prova do estado civil e da união estável, mediante da apresentação dos seguintes documentos atualizados:

I - para prova do estado civil:

a) documento de identidade do segurado ou segurada e do companheiro ou companheira;

b) certidão de casamento, com averbação da separação judicial ou divórcio, ou, se for o caso, certidão de óbito, quando um dos companheiros ou ambos forem ou já tiverem sido casados;

c) declaração de separação de fato quando um dos companheiros ou ambos forem casados.



**Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

II - para comprovação da união estável, o interessado deverá demonstrar a vida em comum, com a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de nascimento de filho havido em comum;*
- b) certidão de casamento religioso;*
- c) declaração de imposto de renda onde conste o companheiro ou companheira como dependente;*
- d) disposições testamentárias;*
- e) declaração especial feita pelo segurado perante Tabelião;*
- f) prova de mesmo domicílio;*
- g) prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;*
- h) procuração ou fiança reciprocamente outorgada;*
- i) conta bancária conjunta;*
- j) registro em associação de qualquer natureza onde conste o companheiro ou companheira como dependente do segurado;*
- k) apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor e o companheiro ou companheira como beneficiário;*
- l) aquisição de imóvel pelo segurado em conjunto com o dependente;*
- m) outros documentos que possam levar ao reconhecimento inequívoco do fato a comprovar.*

§ 1º. Os documentos enumerados nas alíneas “a” e “b” do inciso II” do “caput” art. 25-A constituem, isoladamente, prova bastante da existência de união estável e entidade familiar;

§ 2º. Na ausência dos documentos referidos nas alíneas “a” e “b” do inciso II do “caput” do art. 25-A, o interessado deverá apresentar, pelo menos, 3 (três) dos demais documentos constante do inciso II do “caput” do art. 25-A, ou, reconhecimento judicial da respectiva união estável com servidor ou com servidora, em regular procedimento justificatório destinado a tal comprovação.”

Art. 4º. O “caput” artigo 62 da Lei 1.472/93, passa a vigorar acrescido dos incisos I e II com a seguinte redação:

“Art. 62.

I - da data do óbito quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior.”

Art. 5º. O “ caput” do artigo 65 –A, da Lei 1.472/93, passa a ter seguinte redação:

“Art. 65-A. *pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.”*

Art. 6º. Ficam acrescidos ao artigo 65 –A, da Lei 1.472/93, os §§ 1º, 2º e 3º com a seguinte redação:

“Art. 65-A.....

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido por alienação mental e ser interditado judicialmente;

III - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, pela cessação da invalidez;

IV - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, desde que devidamente comprovada a interdição judicial;

V - para cônjuge ou companheiro:



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;
b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável;
1. 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
2. 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
3. 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
4. 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
5. 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
6. vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade
§ 3º O tempo de contribuição a outro Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V deste artigo.”

Art. 7º. O artigo 65–B passa a vigorar acrescido de “Parágrafo único”, com a seguinte redação:

Art. 65-B.....
Parágrafo único. O recebimento do benefício de “pensão por morte” de qualquer outro regime próprio de previdência ou pelo Regime Geral de Previdência Social impede a obtenção do benefício perante o IPASEM.”

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data da respectiva publicação.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,
Prefeito Municipal.